



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5722, DE 2023

Altera o art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena de quem utiliza inteligência artificial para montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro, com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/23871.02488-00

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena de quem utiliza inteligência artificial para montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro, com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

O CONGRESSO NACIONAL de decreta:

Art. 1º O art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte § 2º, redesignando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 216-B

§ 2º Se o agente faz uso de inteligência artificial para fazer a montagem a que se refere o § 1º, a pena será de reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo a atual redação do parágrafo único do art. 216-B do Código Penal, o agente que realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo é punido com a mesma pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa – estabelecida para a conduta descrita no *caput*, consistente em *produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes*.



Justifica-se punir a conduta do parágrafo único com a mesma pena cominada no *caput*, porque as montagens nunca são perfeitas – chegando mesmo a serem até grosseiras – de modo que o receptor logo percebe que se trata de uma da imagem ou vídeo *fakes*.

Todavia, com o advento da inteligência artificial, é possível realizar a montagem de imagens ou vídeos perfeitos, de modo a fazer o receptor acreditar que são verdadeiros. Nessa modalidade de conduta, o dano causado à vítima é evidentemente maior, o que reflete no desvalor da conduta, certamente mais grave, a merecer, por isso, reprimenda mais severa.

Diante dessa realidade, propomos modificar a redação do art. 216-B, para estabelecer que, se a montagem é feita com utilização de inteligência artificial, a pena será de reclusão, de um a dois anos, e multa.

Esperamos, assim, laborar no sentido da prevenção do delito, razão pela qual pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2351323816>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art216-2